



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2020

Aprova o Plano Diretor Municipal de São Mateus do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Disposições iniciais

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Diretor Municipal de São Mateus do Sul, constando, além do disposto nos artigos desta Lei, dos capítulos denominados “Análise Temática Integrada”, “Diretrizes e Proposições” e “Plano de Ação e Investimentos”, do volume denominado “Plano Diretor Municipal”, o qual, sob a forma do Anexo I, passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal de São Mateus do Sul está subjugado às demais normas federais, Lei Federal nº 10.257, Estatuto das Cidades, e demais leis relativas a política urbana.

Art. 3º. O Plano Diretor Municipal de São Mateus do Sul coordenará as atividades da administração municipal, compatibilizando-a com as das administrações estadual, federal, autárquicas, de empresas públicas e privadas, de maneira a alcançar, no prazo de sua vigência, o objetivo de que trata o Art. 4º da presente Lei.

Capítulo II Objetivo e diretrizes

Art. 4º. Constitui objetivo principal do Plano Diretor Municipal de São Mateus do Sul a promoção do desenvolvimento e do bem-estar social dos cidadãos do município, de tal maneira que, ao final do período de planejamento explicitado no Art. 2º, todos os indicadores componentes do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), instituído pelo Plano das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) tenham ultrapassado o valor de 0,800, mínimo indicado para a caracterização de alto desenvolvimento humano.

Art. 5º. Para a consecução de seu objeto principal, o Plano Diretor Municipal de São Mateus do Sul explicita as seguintes diretrizes:

- a) O respeito ao meio natural e antrópico;
- b) A qualidade de vida no município;
- c) A organização da ocupação no território, com equilíbrio ao Meio Ambiente.
- d) O proporcionamento de oportunidades econômicas para todos;
- e) A qualificação do Poder Público e da comunidade para o planejamento.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 6º. Para alcançar a diretriz explicitada na alínea a) do Art. 5º, promoverá o Município de São Mateus do Sul, entre outras, as seguintes atividades e ações:

- a) O zoneamento do uso do solo rural, mediante o reconhecimento e mapeamento das características de hidrografia, declividade, cobertura vegetal e formação pedológica das diversas macro e microzonas rurais, dando a esse estudo ampla e irrestrita divulgação e condicionando toda e qualquer participação em programa público de fomento silvoagropecuário ao uso do solo rural em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor;
- b) A formação de corredores de biodiversidade, através da interligação das faixas de preservação ambiental legalmente obrigatórias com as reservas legais e as reservas particulares do patrimônio natural existentes ou a serem criadas, com base nas recomendações do Instituto Ambiental do Paraná (IAP);
- c) Incentivo a criação de novas reservas particulares do patrimônio natural;
- d) A proteção ao patrimônio arqueológico descoberto ou a descobrir no território municipal;
- e) A proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural presente no território municipal, mediante regulamento específico, que lançará mão do instituto da transferência do direito de construir, prevista na Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e Lei Municipal;

Art. 7º. Para alcançar a diretriz explicitada na alínea b) do Art. 5º, promoverá o Município de São Mateus do Sul, entre outras, as seguintes atividades e ações:

- a) A promoção do saneamento rural, privilegiando a implantação de microssistemas de abastecimento de água tratada aos moradores circunvizinhos às povoações com 100 ou mais habitantes, bem como o fornecimento, gratuito ou subsidiado, de materiais e serviços à população rural carente para a implantação de módulos sanitários rurais, conforme estabelecido no Plano de Metas do Plano Diretor;
- b) A melhoria do sistema urbano de iluminação pública, de maneira a proporcionar um ponto de luz a 40 metros de distância máxima em todas as vias públicas, com a substituição gradual das lâmpadas atuais por luminárias a vapor de sódio ou LED;
- c) A implantação de sistemas de iluminação pública nos povoados rurais de 200 habitantes ou mais, com luminárias dispostas a 40 metros de distância máxima com luminárias a vapor de sódio ou LED;
- d) A implantação de pavimentação e a construção de dispositivos de drenagem nas vias públicas urbanas que ainda não possuem este serviço, dando prioridades nas categorias de arteriais e coletoras, e posteriormente nas de categoria Local;
- e) A implantação de pavimentação ou revestimento e a construção de dispositivos de drenagem nas vias públicas rurais, pelo menos as de categoria principal, conforme definido na Lei do Sistema Viário;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

f) A elaboração de um plano setorial para melhoria do transporte escolar, visando a redução dos tempos de espera e de viagem dos alunos e a economia para os cofres públicos;

g) A elaboração de um plano setorial para a regulamentação do sistema de transporte coletivo municipal, com a obrigatória verificação da viabilidade econômica de linhas urbanas ou suburbanas, mediante o pagamento de tarifa que seja regulada e fiscalizada pelo Poder Público, o qual também fiscalizará o cumprimento dos horários e da frequência mínima estabelecida;

h) A implantação de mobiliário urbano nos logradouros públicos, na sede municipal e nos povoados rurais com 200 ou mais habitantes, constando de lixeiras, bancos, abrigos para pessoas no aguardo de ônibus e táxis, e o que mais for julgado conveniente, podendo o Poder Público concessionar à iniciativa privada espaço para publicidade, conforme estabelecido em legislação específica, bancas e comércio fixo em área pública, desde que devidamente ressarcido;

i) A implantação de equipamento desportivo e de lazer em áreas públicas, ou através de parcerias públicas privadas, na sede municipal e nos povoados rurais com 200 ou mais habitantes, podendo o Poder Público concessionar à iniciativa privada espaço para publicidade, conforme estabelecido em legislação específica, bancas e comércio fixo em área pública, desde que devidamente ressarcido;

j) A implantação e manutenção da sinalização viária estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como a sinalização de orientação nos cruzamentos das estradas rurais principais e em todos os cruzamentos urbanos, com indicações dos nomes das vias públicas, podendo o Poder Público concessionar à iniciativa privada espaço para publicidade nas placas de orientação, mediante retribuição financeira ou em serviços;

k) A elaboração de um plano setorial de expansão de rede municipal de Educação Fundamental, contemplando, a distritalização de que trata a alínea a) do Art. 8º desta Lei, de forma a reduzir as distâncias do transporte escolar e facilitar o acesso dos alunos às instituições públicas de ensino;

l) A elaboração de um plano setorial de expansão da rede municipal de Educação Infantil, dentro das diretrizes de distritalização de que trata a alínea a) do Art. 8º desta Lei, de forma a dispor um estabelecimento público dentro da demanda da localidade, em zona rural e, em zona urbana, dentro dos raios de influência de que trata o Quadro 1 do Art. 16º desta Lei.

m) A elaboração de um plano setorial de expansão da rede de ensino médio presente no município, contemplando a colaboração municipal à rede estadual, de modo a melhorar as instalações físicas e funcionais das escolas, da sede urbana, e outras apontadas pelo estudo da expansão da educação no município;

n) O incentivo à habitação popular urbana, sob a forma de aquisição e infraestruturação de áreas no perímetro urbano da sede municipal, através de desapropriação de áreas de inadimplentes, podendo o Poder Público firmar acordos, contratos ou convênios com entidades governamentais, não-governamentais,



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

companhias públicas ou privadas (como exemplo programas da COHAPAR), permitida inclusive a doação de áreas e das obras de infraestrutura, mediante compensação à população carente, na forma determinada pelo acordo firmado;

o) A implantação de um programa específico de relocação de edificações situadas nas áreas de risco definidas na “Análise Temática Integrada”, para áreas definidas como Zonas de Interesse Social (ZEIS), que, sob a forma de anexo, compõe a presente Lei, podendo o Poder Público lançar mão de todos os instrumentos da Lei de Regularização Fundiária e da Lei de Operações Urbanas Consorciadas, para o caso de necessidade de relocação;

p) Além de outros aspectos explícitos no Plano de Ação e Investimentos do Plano Diretor Municipal de São Mateus do Sul.

Art. 8º. Para alcançar a diretriz explicitada na alínea c) do Art. 5º, promoverá o Município de São Mateus do Sul, entre outras, as seguintes atividades e ações:

a) A garantia do uso social da propriedade urbana, na forma definida pela Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), cuja aplicação ao Município de São Mateus do Sul poderá ser através da Lei do Aproveitamento Compulsório, Lei do Consórcio Imobiliário, Lei do Direito de Preempção, Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir, Lei da Transferência do Direito de Construir, Lei das Operações Urbanas Consorciadas e Lei da Regularização Fundiária, quais deverão ser formatadas e aplicadas sempre que necessárias;

b) A regularização fundiária do solo urbano, não somente a prevista na Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei de Regularização Fundiária, mas também de maneira a estabelecer com clareza as divisas entre propriedades urbanas existentes, através da atualização do Cadastro Técnico Municipal e ainda Planta Genérica de Valores da sede urbana e sua extensão às áreas urbanas delimitadas na Lei dos Perímetros Urbanos, podendo o Poder Público prestar apoio técnico, jurídico e administrativo subsidiado ou gratuito a todos os proprietários no processo de retificação de divisas e confrontações;

c) A regularização fundiária do solo rural, de maneira a estabelecer com clareza as áreas, divisas e confrontantes de cada propriedade rural, através da criação de um Cadastro Técnico Municipal Rural, utilizando as informações do CAR, podendo o Poder Público prestar apoio técnico, jurídico e administrativo subsidiado a todos os proprietários no processo de retificação de divisas e confrontações e no processo de averbação da reserva legal, para o qual levará em conta a proposição estabelecida sob as alíneas a), b) e c) do Art. 6º desta Lei.

Art. 9º. Para alcançar a diretriz explicitada na alínea d) do Art. 5º, promoverá o Município de São Mateus do Sul, entre outras, as seguintes atividades e ações:

a) A elaboração de estudo de alternativas de fornecimento de energia à população municipal, contemplando a prospecção de locais e oportunidades para micro e minicentrais hidrelétricas e outras que se revelarem promissoras, podendo o Poder Público realizar parcerias público-privadas, com total transparência, a toda a comunidade local;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

b) Implantar programa de permanente prospecção de oportunidades para o desenvolvimento econômico da zona rural, através da busca de novas alternativas de produção silvoagropecuária, podendo o Poder Público realizar uma Parceria Público-Privada, para realização de estudos e ampliação da produção;

c) Implantar programa de industrialização nos povoados da zona rural com produção específica de produtos, ou cuja localização seja considerada estratégica, contemplando permanente prospecção de oportunidades para o desenvolvimento econômico da sede municipal, através da busca de novas alternativas de produção industrial, podendo o Poder Público realizar uma Parceria Público Privada ou ainda através da união para sua implantação;

d) Implantar programa de desenvolvimento da atividade turística, abrangendo o território municipal como um todo, dentro das oportunidades levantadas pelos documentos de Inventário Turístico do Município, podendo o Poder Público realizar uma Parceria Publica Privada, para estudo e implantação;

e) Criação de mecanismos ao fomento econômico do município, com capital e recursos humanos suficientes para gerir os programas de que tratam as alíneas a) a d) do presente Artigo, devendo agir na promoção e comercialização dos produtos gerados no Município de São Mateus do Sul.

Art. 10º. Para alcançar a diretriz explicitada na alínea e) do Art. 5º, promoverá o Município de São Mateus do Sul, entre outras, as seguintes atividades e ações:

a) A promoção de ações para incremento da receita pública municipal, especialmente no tocante à arrecadação própria, inclusive mediante a atualização do Cadastro Técnico Municipal nas áreas urbana e da Planta Genérica de valores, em até cinco anos, respeitando os princípios de Justiça Tributária;

Capítulo III Legislação derivada do Plano Diretor

Art. 11º. Constituem leis derivadas do Plano Diretor o Código de Postura, Perímetro Urbano, Sistema Viário, Regularização fundiária, Parcelamento, Zoneamento Municipal, Código de Obras, Uso e Ocupação do Solo e a Lei do "Adote um Espaço", devendo as suas disposições estarem submetidas às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 12º. Constituem leis complementares do Plano Diretor de São Mateus do Sul os diploma legais dedicados a regulamentarem, no território municipal, a aplicação dos mecanismos instituídos pela Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) para assegurar a gestão democrático e o uso social da propriedade urbana, estas leis poderão ser elaboradas quando necessárias, na forma dos seguintes mecanismos: Lei da Compulsoriedade do Aproveitamento, Lei do Consórcio Imobiliário, Lei do Direito de Preempção, Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Transferência do Direito de Construir, Lei das Operações Urbanas Consorciadas e Lei da Gestão Democrática, quais serão acionadas sempre que necessárias pela gestão municipal, seguindo os parâmetros estabelecidos na Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 13º. O território onde será aplicado pela lei respectiva a compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano e, conseqüentemente, a propositura de Consórcio Imobiliário, a ser regulada por lei específica ou decreto, será interno ao perímetro urbano da sede do município.

Art. 14º. A Lei de Operações Urbanas Consorciadas, contemplará exclusivamente operações destinadas a:

- a) proporcionar espaços para relocação da população habitante das áreas de risco urbanas definidas na "Análise Temática Integrada", na forma de Zonas de Interesse Social (ZEIS);
- b) proporcionar áreas para a abertura de ruas previstas na Lei do Sistema Viário;
- c) assegurar a preservação de bens imóveis que constituam parte do patrimônio histórico, artístico e cultural do município, conforme Inventário Turístico do Município e alínea e) do Art. 6º desta Lei.
- d) Criação de espaços públicos de lazer;

Capítulo IV Raios de influência do equipamento urbano

Art. 15º. Para a criação dos programas e planos setoriais citados no Art. 7º desta Lei, bem como na apreciação da suficiência ou necessidade de equipamento urbano no âmbito da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e na caracterização de sua suficiência, carência ou superabundância no âmbito da Lei de Regularização Fundiária, referidas no capítulo anterior, aplicam-se os requisitos de área mínima de terreno e de raios de influência conforme "Diretrizes e Proposições" do PDM.

Quadro 1 - Áreas mínimas e raio de influencia máxima proposta para implantação de equipamentos públicos

N	Equipamento publico	Área p/habitante potencial (m ²)	Área mínima absoluta (m ²)	Raio de influencia (m)
1	Centro de educação infantil	0,4	400	500
2	Ensino fundamental 1º a 4º series	0,8	800	650
3	Ensino fundamental 5º a 9º series	0,8	800	800
4	Ensino médio	0,6	800	1500
5	Posto de saúde da família	0,4	400	1500
6	Lazer infantil	0,2	300	500
7	Lazer infato-juvenil	0,4	500	800
8	Lazer juvenil-adulto	0,6	1000	1500

Parágrafo único. Para cálculo da população potencial no Quadro 1 será considerada uma média de 3,5 ocupantes por lote urbano de qualquer natureza, exceto aqueles situados nas Zonas Industriais e Serviços (1 e 2), conforme definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 16°. Para a criação dos programas e planos setoriais citados no Art. 7° desta Lei, aplicam-se os requisitos de área mínima de terreno e de raios de influência, conforme as tabelas das “Diretrizes e Proposições”, Anexo I, da presente lei.

Capítulo V Da gestão democrática

Art. 17°. Ficam instituídos, no município de São Mateus do Sul os princípios da gestão democrática das cidades, expressos pelo inciso II do Art. 2° e pelos Arts. 43 a 45 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), quais são chaves dos Conselhos Setoriais e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, das regulamentação das Audiências Públicas, da instituição do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), das conferências e debates sobre assuntos de interesse da população e da iniciativa popular na apresentação de projetos de Lei sobre assuntos de natureza urbanística.

Capítulo VI Disposições finais

Art. 18°. Fazem parte integrante da presente Lei:

- a) os capítulos denominados “Análise Temática Integrada”, “Diretrizes e Proposições” e “Plano de Ação”, Anexo I.
- b) as pranchas referentes ao Plano Diretor Municipal, Anexo II.

Art. 19°. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 03 de junho de 2020.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS DO SUL.
www.saomateusdosul.pr.gov.br
Edição Digitalizada Nº: 2323
Data: 04/06/2020.